



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 064/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA E GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DOS ESTUDANTES, PROFESSORES E DEMAIS MEMBROS DA COMUNIDADE ESCOLAR DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 64/2023 que dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas de segurança em instituições de ensino para prevenir a violência e garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar de Ouro Branco e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O presente Projeto apresentado pela vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes tem como dispor sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas de segurança em instituições de ensino para prevenir a violência e garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar de Ouro Branco e dá outras providências

O objetivo do Projeto, segundo sua proponente, é o de adotar medidas de segurança efetivas nas escolas para prevenir e reprimir atos de violência e garantir a tranquilidade e integridade de todos os envolvidos.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 064/2023, verificamos que o disposto na proposição esta em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

competência, como passamos a demonstrar:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Reza a Carta maior, ainda, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) (GN)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 5º da CRFB, prevê que a segurança é um direito fundamental e condição essencial para o exercício pleno da cidadania.

É inegável que é dever do Estado garantir um ambiente escolar seguro e saudável para todos os membros da comunidade escolar.

Já a lei orgânica do município de Ouro Branco — LOM, em seu Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

"**Art. 52** A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

E em seu Art. 26 determina a competência da Câmara:

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
I — assuntos de interesse local; "

Ainda, sobre a LOM, preceitua no art. 143:

143—"A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme



Câmara Municipal de Ouro Branco

diretrizes fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Ressaltamos que uma das funções da Lei é inovar, e, em âmbito municipal, é na Câmara Municipal que acontece a inovação do ordenamento jurídico. Por meio das matérias apresentadas e analisadas na Casa Legislativa, é possível atualizar as normas que regem a sociedade.

O art. 3º do Projeto apresentado determina ações que já são matérias idênticas ou semelhantes a Projetos e Proposições em tramitação nessa Casa, e segundo o artigo 80 do Regimento Interno:

Art. 80 - Quando, na proposição apresentada houver identidade ou semelhança com outra em andamento na Casa, será ela anexada à primeira, que prevalecerá.

Diante do exposto, opinamos para que a proponente regularize os incisos do artigo 3º com os Projetos em tramitação, para ficar em sintonia com o Art. 80 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

No mais, o Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpr, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela alteração do art. 3º do referido Projeto de Lei, para que o mesmo fique em sintonia com o art. 80 do Regimento Interno dessa Casa.

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, pela Comissão de Prevenção e Combate as Drogas, conforme art. 25 e pela Comissão da Juventude, conforme art. 27, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação este determinado no art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 18 de abril de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR